



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de junho de 2023
(OR. en)

9525/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0117 (NLE)

PECHE 193

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023–2027)

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável
entre a União Europeia e a República de Madagáscar
e do seu protocolo de aplicação (2023–2027)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹⁺

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).
⁺ JO: preencher a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/...do Conselho¹⁺, o Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar (a seguir designado por «o Acordo»), bem como o seu protocolo de aplicação (2023-2027) (a seguir designado por «Protocolo»), foram assinados em ...⁺⁺.
- (2) O Acordo substitui o anterior Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar², aplicado atítulo provisório desde 1 de janeiro de 2007.
- (3) O Acordo e o Protocolo têm por objetivo permitir que os navios da União exerçam atividades de pesca na zona de pesca de Madagáscar e permitir à União e a Madagáscar colaborarem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de Madagáscar e no oceano Índico. Essa cooperação contribui igualmente para a criação de condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (4) O acordo e o protocolo devem ser aprovados.

¹ JO ...

⁺ JO: inserir o número da decisão que consta do documento ST 9523/23 e completar anota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do acordo e protocolo constante do documento ST 9007/23.

² Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República de Madagáscar e a Comunidade Europeia (JO L 331 de 17.12.2007, p. 7).

- (5) O artigo 14.º do Acordo cria uma comissão mista incumbida de controlar a aplicação do Acordo e do Protocolo. Além disso, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Acordo e dos artigos 11.º e 12.º, n.º 4, do Protocolo, a Comissão Mista pode adotar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, é conveniente autorizar a Comissão, sob reserva de condições materiais e processuais, a aprová-las em nome da União por um processo simplificado.
- (6) A posição da União sobre as alterações propostas do Protocolo deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser.
- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e emitiu um parecer em 1 de junho de 2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e o Protocolo de Aplicação (2023–2027)¹⁺.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 17.º do Acordo e à notificação prevista no artigo 18.º do Protocolo².

Artigo 3.º

Em conformidade com o procedimento e com as condições constantes do anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista criada em conformidade com o artigo 14.º do Acordo.

¹ Os textos do acordo e do protocolo estão publicados no JO L

⁺ JO: inserir na nota de rodapé as referências ao JO do acordo e do protocolo constante do documento ST 9007/23.

² A data de entrada em vigor do acordo e do protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em... , em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

PROCEDIMENTO E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a comissão mista seja chamada a adotar alterações ao Protocolo nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Acordo, bem como do artigo 11.º e do artigo 12.º, n.º 4, do Protocolo, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
- 2) Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista.

- 3) O Conselho apreciará a conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1.
- 4) A Comissão aprova em nome da União as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Se se verificar uma minoria de bloqueio, a Comissão rejeita, em nome da União, as alterações propostas.
- 5) Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2) a 4), para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
- 6) A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.

Noutras questões que não digam respeito a alterações ao Protocolo nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Acordo, bem como do artigo 11.º e do artigo 12.º, n.º 4, do Protocolo, a posição a adotar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.